



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.722497/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.631 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DARCY AUGUSTO DA ROCHA SALGADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Nos casos previstos no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplinado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, esses rendimentos, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, assim, o Imposto de Renda Pessoa Física recebido acumuladamente deve ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, devendo ser recalculado o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos, recebidos acumuladamente em maio de 2010, em ação judicial movida contra o INSS, no valor de R\$ 68.211,00, já descontadas as despesas advocatícias, com imposto na fonte de R\$ 2.728,44, que resultou em imposto suplementar de R\$ 9.020,82.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que por desconhecimento não optou por nenhuma forma de tributação do quadro de rendimentos acumulados, mas que seu desejo é pela opção de tributação exclusiva, considerando o numero de meses a que se refere a ação (187 meses e 20 dias), juntando relação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) não conheceu da impugnação, nos seguintes termos:

RENDIMENTOS ACUMULADOS. OPÇÃO. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em 2010, a faculdade de optar ou não pela tributação exclusiva na fonte deve ser exercida de modo definitivo na declaração de ajuste anual do exercício 2011 e não poderá ser alterada.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alega, que :

- No demonstrativo de apuração do imposto devido o valor recebido no Processo nº: 2000.61.03.004988-0, no montante de R\$ 68.201,00, foi tributado em sua totalidade, sem qualquer consideração que se tratava de verba derivada de benefícios pagos acumuladamente. Tal fato majorou os valores de imposto de renda do requerente, trazendo um ônus sem qualquer lei descrevendo esse fato gerador;

- O simples descumprimento de IN da Receita Federal não dá respaldo para que o cálculo do Imposto de Renda incida no valor total recebido na ação, desconsiderando que se tratava de verba incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente;

- Cita jurisprudências que entende respaldar sua pretensão;

- Que recebeu verba de benefício do INSS equivalente a 143 meses de acumulação de diferenças devidas;

- Assim requer a total improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 06/02/2015 (sexta-feira), conforme AR constante dos autos, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 10/03/2015.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos, recebidos acumuladamente em maio de 2010, em ação judicial movida contra o INSS, no valor de R\$ 68.211,00, já descontadas as despesas advocatícias, com imposto na fonte de R\$ 2.728,44, que resultou em imposto suplementar de R\$ 9.020,82.

Os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Nos casos previstos no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplinado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, esses rendimentos, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Nesse sentido, será utilizada “tabela progressiva resultante da multiplicação de quantidade de meses a que se refiram os rendimentos”, com o propósito de compatibilizar o regime ao entendimento pacificado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS. Confira-se:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no [art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010](#), poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 8º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Observa-se, no dispositivo acima citado, que o imposto de renda será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os

rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse diapasão, em atenção a nova redação do artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de, **nesse específico particular, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pela Recorrente.** Nesse sentido entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Aórdão nº 2202-003.193, Processo nº 11080.731461/201324, rel. Conselheiro Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016)

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário do recorrente para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.